



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 20 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.047

Recurso nº : 53.537 - IRF - ANO: 1985

Recorrente : NAGIB SAIB COMBUSTÍVEIS LTDA.

Recorrida : : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Improvido o recurso do processo principal, quanto à matéria objeto da ação reflexiva, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGIB SAIB COMBUSTÍVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1992

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 30 ABR 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Dícler de Assunção, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Victor Luís de Salles Freire, Ilce nil Franco e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13626/000.027/88-11

RECURSO Nº : 53.537

ACORDÃO Nº : 103-12.047

RECORRENTE : NAGIB SAIB COMBUSTÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NAGIB SAIB COMBUSTÍVEIS LTDA., CGC Nº 18.871.475/0001-19, com sede em Mutum-MG, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 10/11), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 1/2.

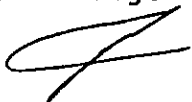
Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda da pessoa-jurídica apurada no processo nº 13626/000.026/88-58, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 94.085.

O reflexo refere-se a lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou o lançamento parcialmente procedente.

Notificado desta decisão em 14.02.88, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso conforme consta às fls.16, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

ACÓRDÃO Nº 103-12.047

Julgado na sessão de 22.10.91, o recurso do proceso principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.683, em negar-lhe provimento, relativamente à matéria objeto do presente processo, conforme cópia de fls. 18/26. 

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.047

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento quanto à matéria deste processo.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 1992



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR